



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**GP Nº 422/2024**

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0381/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0778/2024 que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS E FOMENTO ÀS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 05 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO: 00367560755  
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2024.06.27 15:52:39 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO  
HAMMES, QUE “QUE INSTITUI A POLÍTICA  
MUNICIPAL DE INCENTIVOS E FOMENTO  
ÀS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Incentivos e Fomento às Feiras Livres no município de Petrópolis”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por perda do objeto.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que é notória a importância e o valor desse segmento econômico para toda a cidade de Petrópolis, sendo motivo para enaltecer, cada vez mais, o ambiente de debates para a agricultura do município.

Contudo, cabe ressaltar que, após consulta ao setor técnico desta Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, e ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária - COMPAF, verificou-se que para a construção deste projeto de lei, que propõe uma Política Pública de Incentivos e Fomento às Feiras Livres, não houve participação ou mesmo, iniciativa de ouvir os órgãos técnicos, o COMPAF, que é o Conselho de participação popular vocacionado para discutir temas tão relevantes quanto este, e a sociedade civil, nas suas representações, ou audiências públicas.

Considera-se complexo e temeroso, propor uma política pública sobre este tema tão importante e oportuno, sem considerar o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

diálogo democrático com os setores que vão executar a projeto, que tem a competência constitucional e legal, para planejar, organizar e executar políticas públicas vocacionadas sobre o tema e especialmente, a representatividade dos agricultores no COMPAF.

Em apertada síntese, a análise ao texto apresentado denota divergências de conceitos e imprecisões técnicas.

Veja que o Autógrafo de Lei dispõe, em apenas 10 (dez) artigos, a instituição de uma “Política Pública” para todo segmento do município de Petrópolis.

Ocorre que para instituir uma Política Pública, é necessário seguir uma série de requisitos e etapas que envolvem desde a concepção da política até sua implementação e avaliação. Os principais requisitos são:

- 1) Identificação do Problema: Reconhecer e definir claramente o problema que a política pública visa resolver.
- 2) Análise do Contexto: Compreender o contexto social, econômico, político e cultural em que a política será aplicada, com a realização dos estudos e pesquisas para fundamentar a necessidade da política.
- 3) Formulação da Política: Elaborar um plano detalhado que inclua objetivos, metas, estratégias, ações e recursos necessários.
- 4) incluir a participação de especialistas e da sociedade civil no processo de formulação.
- 5) Articulação Institucional: Definir as instituições responsáveis pela implementação, monitoramento e avaliação da política.
- 6) Alocação de Recursos: Garantir a previsão orçamentária e financeira para a execução da política, com as devidas fontes de recursos para o financiamento da Política.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

### **Gabinete do Prefeito**

7) Participação e Controle Social: Assegurar a participação da sociedade civil no processo, desde a formulação até a avaliação da política. Estabelecer mecanismos de controle social e transparência.

8) Monitoramento e Avaliação: Criar sistemas de monitoramento para acompanhar a execução da política e medir seus resultados. Ajustar a política conforme necessário, com base nos resultados das avaliações.

9) Comunicação e Divulgação: Informar a população sobre a política, seus objetivos, ações e resultados. Promover campanhas de conscientização e mobilização social.

Há, ainda, diversos outros requisitos e formas fundamentais para garantir que a Política Pública seja efetiva, sustentável e atenda às necessidades da População da Cidade de Petrópolis.

Em que pese a iniciativa louvável, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, não foi convidado a participar de debates, audiências Públicas, ou qualquer outro instrumento de Participação e Controle Social que permitisse a criação cooperativo do projeto (art. 6 CPC), assim como não há menção de participação dos Conselhos Municipais, de Associações do Público alvo envolvido, além de produtores e feirantes.

Portanto, a ausência desse corpo colaborativo e cooperativo na formulação do projeto acarretará fragilidade e falta de eficiência no projeto de lei que se pretende implementar, sendo evidente, ainda, que não há de se falar em “Instituição de Política Pública”, uma vez que os assuntos afetos não foram trazidos à debate e não abrangem todo o segmento com a maturidade e consistência que o assunto pode gerar.

É importante informar que as feiras livres de Petrópolis já estão regulamentadas pelo Código de Posturas de Petrópolis, conforme a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005. A fiscalização dessas feiras é realizada administrativamente pelo Departamento de Fiscalização de Posturas da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública (SSSOP). Especificamente com relação aos dispositivos:

*No Artigo 2º - Inciso IV Define-se feirante como pessoa física ou jurídica que venda ou exponha nas feiras produtos orgânicos, contrariando os conceitos estabelecidos pelo Código de Posturas.*

Pela Lei nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, a definição de feirante é a seguinte:

*Art. 128: Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado. Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-intermediário.*

*Parágrafo único. Consideram-se:*

*I - Feirante-produtor: aquele que comercializa o produto de sua lavoura ou criação, sendo permitida a venda de produtos fornecidos por terceiros em até 20% (vinte por cento) do total oferecido ao público;*

*II - Feirante-intermediário: aquele que comercializa produtos fornecidos por terceiros.*

Nos artigos 3º e 4º do referido autógrafo de lei, nota-se que toda a redação do dispositivo pode gerar um entendimento de que a legislação busca somente fomentar a feira de produtos orgânicos, gerando confusão de conceitos no que se refere a feira livre e feira orgânica:

*“Art. 125: Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste código de posturas, feita em bancas e veículos, em*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

*caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente”*

Já o conceito de feira orgânica pode ser trazido da seguinte maneira:

*“A feira orgânica concentra-se na produção e comercialização de alimentos orgânicos, aqueles produzidos com técnicas de manejo e adubação natural (não química) os produtos comercializados tem que seguir as normas contidas na Lei 10.831/2003”*

Logo, conclui-se que as feiras livres podem comercializar todo e qualquer produto descrito no Código de Posturas, e as feiras orgânicas comercializam produtos estritamente orgânicos cujas as práticas são definidas por lei própria.

É, salutar, pois, a manutenção da terminologia correta, de modo a evitar que os produtores e feirantes venham a ser prejudicados, eventualmente, em seu processo de licenciamento.

No artigo 6º, do referido autógrafo de lei, institui-se um conselho gestor que representará a Feira, mas vale ressaltar que pelo código de posturas, artigo 141, que o executivo municipal tem o poder de modificar, transferir, criar ou extinguir as feiras livres, bem como previsão no artigo 143, de baixar os atos necessários para o funcionamento das feiras livres.

Já o artigo 7º do projeto de lei, refere-se à criação de um regimento interno da feira. Vale novamente grifar que as feiras livres são regulamentadas pelo código de posturas existentes desde 2005, e, que,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

portanto, a sanção do dispositivo acarretará em duplicidade de legislação, trazendo confusão quanto à aplicação do melhor dispositivo aplicável.

No Artigo 8º, a questão está relacionada à Lei de Estrutura Administrativa do Município, visto que, atualmente, a atribuição de fiscalização pertence ao Departamento de Fiscalização de Posturas da SSOP.

Portanto, para a definição dessas atribuições, é necessário respeitar a legislação específica sobre o tema, precedida de estudos de viabilidade de gestão de pessoal, quadro de servidores, remuneração, entre outros aspectos.

No artigo 9º, tem-se que para a implementação adequada dessa utilização, é essencial que se respeite a legislação específica do Programa no Município. Além disso, deve-se realizar uma consulta prévia de viabilidade técnica com a pasta responsável pela gestão dessa Política, que é a Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária. Isso garantirá que a aplicação esteja alinhada com as normas vigentes e tecnicamente viável, contribuindo para a eficácia e a eficiência do Programa, beneficiando a população, produtores e feirantes.

Diante do exposto, verifica-se que o autógrafo de lei não possui a maturidade e a consistência técnica necessárias para assegurar melhorias efetivas para o segmento. A falta de clareza e de fundamentação técnica pode resultar em conflitos de antinomia, prejudicando os envolvidos e comprometendo a sua aplicabilidade. Além disso, o Poder Executivo pode enfrentar dificuldades para implementar a legislação de maneira eficaz, devido à ausência de estudos de viabilidade e de planejamento adequado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Dito isso, verifica-se que a iniciativa legislativa fere o princípio da divisão dos poderes. Assim, conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei. Assim prevê a Lei Orgânica Municipal, que está em consonância com a Constituição Federal:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*  
*§ 1º De forma privativa:*  
*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*

Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. **VÍCIO DE INICIATIVA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é cívica de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.** 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa.** 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, POR MAIORIA. Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE “CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes)**, violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, “o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea “a”, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual.” 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0084378- 15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

Diante das considerações apresentadas, sou levado a concluir que a Proposição é inconstitucional e fere a competência privativa do Poder Executivo de dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, além da flagrante perda de objeto, tendo em vista a legislação existente tratando sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS  
JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:  
0036756075  
5

Assinado de  
forma digital por  
RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0036  
7560755  
Dados: 2024.06.27  
15:53:21 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito